

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N° 3.285, DE 2000

Obriga as emissoras de rádio e televisão, bem como os jornais e revistas a divulgarem mensagem publicitária incentivando a poupança.

Autor: Deputado De Velasco

Relator: Deputado Marcelo Barbieri

PARECER VENCEDOR

I -RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei nº 3.285, de 2000, o ilustre Deputado De Velasco pretende obrigar as emissora de rádio e televisão, bem como os jornais e revistas com tiragem superior a 10.000 exemplares, a divulgarem, nas campanhas ou anúncios publicitários que são realizados nas principais datas festivas, como o Natal, Dia das Mães, Dia dos Pais, Dia dos Namorados e Dia das Crianças, mensagens alertando a população para não se endividar e sim poupar para o futuro.

Argumenta o autor que normalmente nestas datas, estimulada por anúncios atraentes, a população é induzida a um consumo exagerado e, consequentemente, ao endividamento.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

A proposição recebeu parecer favorável do Relator, nobre Deputado Marcelo Barbieri.

Em 20 de junho de 2001, foi concedida vista ao projeto aos deputados Benito Gama, Bispo Wanderval e Silas Câmara. O Deputado Salvador Zimbaldi apresentou, em 31 de agosto de 2001, Voto em Separado, contrário a aprovação da matéria.

II- VOTO

A matéria retornou à Ordem do Dia da Comissão na Pauta da Reunião de 12 de setembro de 2001. Estando ausente o Relator da proposição, fui designado para proceder a leitura do seu parecer, o que foi feito.

Na fase de discussão, julguei imprescindível buscar esclarecimentos adicionais da parte do Autor, que se encontrava presente em plenário.

Considerando que as informações adicionais prestadas pelo ilustre Deputado De Velasco mostraram-se inconsistentes para respaldar a formação de uma posição convincente quanto ao acatamento do mérito da matéria, decidi votar contra a sua aprovação, no que fui acompanhado pelos demais deputados presentes.

Entendo que a proposta, na forma genérica como foi apresentada, não encontra respaldo constitucional. A Constituição Federal, notadamente em seu art. 220, somente admite o estabelecimento de restrições legais para a propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente, como a propaganda comercial de tabaco, bebidas alcóolicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias. Além disso, a proposição fere os princípios de livre manifestação de pensamento, criação, expressão, informação e de liberdade econômica, consagrados na Carta Magna. Ressalte-se que a decisão de consumir ou usar um determinado bem ou serviço, desde que observadas as normas de proteção e defesa do consumidor, é um direito inerente ao próprio consumidor, dispensada a intervenção do Estado ou de terceiros.

Inusitadamente, a proposta vai também de encontro ao objetivo central de toda política de publicidade comercial e de marketing, que busca atrair o consumidor para a aquisição ou uso dos produtos objeto de suas campanhas. Observem que, veicular anúncio de um determinado bem ou serviço e paralelamente advertir o potencial consumidor de que ele não deve se endividar, e sim poupar, são posições conflitantes e, portanto, de difícil operacionalização pelos segmentos envolvidos, principalmente os meios de comunicação social. Estou certo de que, como consequência imediata de tal medida, teríamos uma retração no volume de publicidade comercial, com efeitos financeiros negativos para as empresas de comunicação social.

Cabe, por último, observar que o objetivo de estímulo à poupança, pretendido pelo autor, pode ser mais facilmente alcançado por meios de campanhas específicas com esse fim, efetuadas pelas instituições financeiras e o próprio Governo, como aliás já são realizadas, sem a necessidade de qualquer imposição legal, o que seria descabido.

Assim, embora entendendo ser nobre o objetivo pretendido pelo ilustre colega De Velasco, sinto-me obrigado, pelas razões expostas e na mesma linha do Voto em Separado do Deputado Salvador Zimbaldi, votar pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.285, de 2000.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2001

Deputado Luiz Moreira